

# PP-MG

Polícia Penal de Minas Gerais

## Direito Humanos

# SUMÁRIO

DIREITOS HUMANOS.....	5
■ TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	5
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948) .....	5
■ TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	24
DECLARAÇÃO DA ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959) .....	24
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL – REGRAS DE BEIJING (1985).....	29
■ CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989).....	41
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE REGRAS DE TÓQUIO (1990) .....	60
■ DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL – DIRETRIZES DE RIAD (1990).....	70
■ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, DE 1969 (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) .....	76
■ DECLARAÇÃO DE PEQUIM ADOTADA PELA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES: AÇÃO PARA IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ .....	92
■ CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO .....	96
■ OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: PRINCÍPIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO YOGYAKARTA, INDONÉSIA, 2006.....	98

## CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO

A Convenção foi adotada, por unanimidade, pela Assembleia Geral da ONU em 1948, no contexto do Pós Segunda Guerra Mundial. O documento entrou em vigor para o Brasil em 1952, quando houve a ratificação à submissão por meio do Decreto nº 30.822, de 1952.

Esse documento visa evitar que a humanidade experimente novos ataques em massa contra populações, etnias e grupos religiosos, como o ocorrido, por exemplo, no período da Segunda Guerra Mundial no holocausto, patrocinado pelo Estado nazista. Assim, a Convenção declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena.

Vamos comentar a seguir os principais artigos da Convenção.

**Art. 1º** *As Partes Contratantes confirmam que o **genocídio** quer cometido em **tempo de paz** ou em **tempo de guerra**, é um **crime contra o Direito Internacional**, que elas se comprometem a **prevenir e a punir**.*

O crime de genocídio pode ser praticado no momento de paz ou de guerra.

Em nosso ordenamento jurídico, temos a repressão ao crime de genocídio em nível constitucional e infraconstitucional. No âmbito da nossa Carta Magna, não há um artigo expreso sobre o genocídio, mas o art. 3º aponta como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos de forma equitativa, independente da etnia ou raça.

A Lei Federal de nº 2.889, de 1956, recepcionada pela Constituição de 1988, traz expressamente o crime de genocídio, prevendo penas e condutas relacionadas à *intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso* (art. 1º da Lei de nº 2889, de 1956).

**Art. 2º** *Na presente Convenção **entende-se por genocídio** qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de **destruir no todo** ou em **parte**, um **grupo nacional, étnico, racial ou religioso**, como tal:*

- a) **matar** membros do grupo;*
- b) causar **lesão grave** à integridade física ou mental de membros do grupo;*
- c) **submeter intencionalmente** o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a **destruição física total ou parcial**;*
- d) adotar medidas destinadas a **impedir os nascimentos** no seio de grupo;*
- e) efetuar a **transferência forçada** de crianças do grupo para outro grupo.*

Não se deve misturar o conceito coloquial, utilizado nos debates políticos, com o conceito técnico jurídico do termo genocídio. **Não é qualquer tipo de violência que é tipificada como genocídio.** Sob o prisma legal, o genocídio, praticado em tempo de paz ou de guerra, é um crime definido pelo direito internacional, com previsão também no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), em 1998.

Para configurar a prática do crime de genocídio, o **sujeito ativo** do crime deve ter o **dolo**, a intenção, de praticar, no todo ou em parte, a **destruição** de um **grupo nacional, étnico, racial ou religioso**. A má gestão, o erro, a imprudência, a imperícia ou a negligência na conduta, que gere mortes ou violência contra terceiro, não são suficientes para configurar a prática do crime de genocídio, pois falta o cerne do conceito, que é a vontade subjetiva do autor do crime de exterminar. Logo, **não existe o genocídio culposos**.

O crime de genocídio, na doutrina e nas normas internacionais, foi desenvolvido para designar **condutas** que têm como objetivo a **eliminação** da **existência física** de grupos nacionais, étnicos, raciais e/ou religiosos.

**Art. 3º** Serão **punidos** os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) a associação de pessoas para cometer o genocídio;
- c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a co-autoria no genocídio.

O crime de genocídio configura-se quando consumado, bem como admite ser praticado na **modalidade tentada**, ou seja, tendo sido iniciada sua execução, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do sujeito ativo.

O dispositivo também traz a previsão de que o genocídio pode ser executado em coautoria, quando várias pessoas participam da execução do crime, realizando ou não o verbo núcleo do tipo.

Com base no nosso ordenamento jurídico, a **associação de pessoas** para cometer o genocídio consuma-se no momento em que **três** ou mais pessoas se associarem para o fim específico de **destruir**, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, colocando em risco a paz pública, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado.

A **incitação** ao crime de genocídio, por sua vez, consiste em incentivar, estimular, **publicamente**, que alguém cometa o genocídio. Lembre-se de que **não existe o genocídio culposo**.

**Art. 4º** As **pessoas** que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão **punidas, sejam governistas, funcionários ou particulares**.

Aqui, o artigo trouxe o princípio da igualdade perante a lei. Logo, qualquer indivíduo que pratique o verbo núcleo do tipo penal será enquadrado como agente do crime, não importando *status* social, cargo político, função pública ou qualquer outra característica pessoal. A lei vale para todos.

**Art. 5º** As Partes Contratantes assumem o **compromisso** de tomar, de acordo com suas respectivas constituições as medidas legislativas necessárias a assegurar as aplicações das disposições da presente Convenção, e, sobretudo a **estabelecer sanções penais eficazes** aplicáveis às pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III.

A Lei de nº 2889, de 1956, recepcionada pela CF, de 1988, é que define e pune o crime de genocídio. A lei estabelece as sanções penais como base nos tipos penais previstos no Código Penal. Assim, a título de exemplo, a pena prevista é de reclusão de **12 a 30 anos**, para quem matar, sendo aplicada as previsões do **homicídio qualificado**.

**Art. 6º** As pessoas acusadas de genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão **judgadas pelos tribunais competentes do Estado** em cujo território foi o ato cometido **ou pela Corte Penal Internacional** competente com relação às Partes Contratantes que lhe tiverem reconhecido a jurisdição.

O genocídio é considerado um crime que ataca a **existência** de grupo racial e, por isso, tem **caráter coletivo** ou **transindividual**. Observe que o crime de genocídio, em si, **não** atrai a competência do Tribunal do Júri.

Contudo, uma das formas de praticar genocídio, de acordo com a alínea “a” do art. 1º da Lei nº 2.889, de 1956, é através da morte de membros do grupo. Sabemos que a competência constitucional para o julgamento de crimes dolosos contra a vida é do júri. Logo, o STF decidiu, no RE 351.487/RR, que, havendo concurso formal entre **genocídio e homicídio doloso**, compete ao **Tribunal do Júri da Justiça Federal** o julgamento dos crimes de homicídio e genocídio, quando cometidos no mesmo contexto fático.

Ressalto, ademais, que o caso de genocídio somente será levado para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional quando o Estado brasileiro for falho ou omissivo no seu dever de punir o agressor. O TPI exerce sua jurisdição de forma complementar ou subsidiária.

*Art. 7ª O genocídio e os outros atos enumerados no Artigo III não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.*

*As partes Contratantes se comprometem em tal caso a conceder a extradição de acordo com sua legislação e com os tratados em vigor.*

*Art. 8º Qualquer Parte Contratante pode recorrer aos órgãos competentes das Nações Unidas a fim de que estes tomem, de acordo com a Carta das Nações Unidas, as medidas que julguem necessárias para a prevenção e a repressão dos atos de genocídio ou em qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III.*

*Art. 9º As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.*

## OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: PRINCÍPIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO YOGYAKARTA, INDONÉSIA, 2006

Os Princípios de Yogyakarta tem natureza jurídica de normas de **softlaw** privadas, isto é, são normas que não foram elaboradas por Estados ou organizações internacionais, mas sim por um grupo de 29 especialistas de 25 países que se reuniram em Yogyakarta, na Indonésia, em 2007, atuando em nome próprio.

Inicialmente foram elaborados 29 princípios, que foram complementados, em 2017, com mais 9 (somando, portanto, 38 princípios que formam os chamados Princípios de Yogyakarta +10 ou PY+10).

### Importante!

Os Princípios de Yogyakarta não são normas vinculantes, isto é, caso não sejam observadas pelo Estado, não implicam em qualquer forma de sanção ao país que os descumpra.